DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5963/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6897/2023
PROTOCOLO	: 2255157
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO/ 2. ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 18/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS FARMÁCIAS DE DISTRIBUIÇÃO FARMACOLÓGICA DA REDE BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 911.658,15
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS. ANÁLISE TÉCNICA INFORMANDO INEXISTIREM ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA VIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 18/2023, iniciado pelo Município de Brasilândia - MS visando ao registro de preços para aquisição futura de medicamentos não pactuados, para atender a demanda das Farmácias de Distribuição Farmacológica da Rede Básica da Secretaria Municipal de Saúde, ao custo estimado de R$ 911.658,15 (novecentos e onze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, em sede de análise técnica, informou que foi verificada a presença de possíveis inconsistências no edital do certame licitatório, que evidenciem a necessidade da adoção de providências/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da fases subsequentes da respectiva licitação (peça 13).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, coadunou o entendimento apresentado na análise técnica e opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, uma vez que os elementos constantes dos autos denotam a perda do seu objeto (peça 16).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme dados constantes do presente processo, o edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 18/2023, iniciado pelo Município de Brasilândia - MS, foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio.

Em sede de análise técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde aduziu que não foram verificadas quaisquer inconsistências no edital do certame, que evidenciem a presença de inconsistências que impeçam o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, o que torna desnecessária a adoção de eventuais medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, neste momento, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 13).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, coadunou o posicionamento da equipe técnica e opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos, mormente porque inconteste a perda do objeto, circunstância esta que não traz prejuízo ao exame posterior do respectivo processo licitatório, por esta Corte de Contas, no que diz respeito à legalidade/conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 33).

Portanto, levando-se à efeito a manifestação técnica, o parecer do MPC e os demais elementos encartados nestes autos que apontam para perda do seu objeto, bem como, considerando-se o fato de que a legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação ainda serão objetos de apreciação por este Tribunal de Contas, em sede de controle posterior,

conforme disposição contida no art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do citado diploma legal.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 18/2023, devido à perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".